

da Assembleia Nacional

X LEGISLATURA (2014 - 2018)

6.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Pags.	
-------	--

Proposta de Resolução n.º 35/X/6.ª/2017 – que Aprova para Ratificação o Acordo de Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados Membros da CPLP.......**73**

Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados Membros da CPLP 74

73 II Série – Número 8

Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudante Nacionais dos Estados Membros da CPLP.

Nota Explicativa

1.Um dos objectivos da constituição da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), é o de contribuir para o reforço dos laços humanos, a solidariedade e a fraternidade entre todos os povos que têm em comum a língua portuguesa, pedra basilar da sua identidade e nesse sentido promover medidas que facilitem a circulação dos cidadãos dos Estados membros no espaço da CPLP;

- 2.O Acordo sobre a Convenção de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados membros da CPLP é constituído por um preâmbulo de 6 parágrafos e 8 artigos que versam, nomeadamente, sobre o objectivo, as definições, os prazos, os documentos exigíveis, a suspensão, a denúncia, a interpretação autêntica e a entrada em vigor;
- 3. O Acordo sobre a Convenção de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados membros da CPLP foi assinalado pela República Democrática de São Tomé e Príncipe em Lisboa a 2 de Novembro de 2007, ciente de que o objectivo passará pela adopção de normas comuns para a concessão de visto para estudantes nacionais dos Estados-membros da CPLP.
- 4. O Acordo sobre a Convenção de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados membros da CPLP conta actualmente com 3 ratificações, nomeadamente, a de Cabo Verde, em 25 de Agosto de 2005, de Timor-Leste, a 1 de Abril de 2011, e de Portugal, a 30 de Abril de 2014;
- 5. O Acordo sobre a Convenção de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados membros da CPLP concorre não apenas para o fortalecimento da CPLP enquanto Organização Internacional mas, também, para a estratégia do XVI Governo Constitucional em desenvolver as relações amistosas na sua política externa de maneira a facilitar a entrada e a livre circulação no seu território de cidadãos estrangeiros.

Proposta de Resolução n.º 35/X/6.ª/2017

Considerando que um dos objectivos da constituição da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), é o de contribuir para o reforço dos laços humanos, a solidariedade e a fraternidade entre todos os povos que têm em comum a língua portuguesa, pedra basilar da sua identidade e nesse sentido promover medidas que facilitem a circulação de cidadãos dos Estados membros, no espaço da CPLP;

Ponderando que os estudantes constituem um seguimento importante da Comunidade, merecedor de enquadramento jurídico próprio, e que a mobilidade estudantil para a integração dos povos e para o dinamismo e consolidação da Comunidade;

Reconhecendo a necessidade de regulamentação específica, no âmbito da circulação, quer para aqueles cidadãos que assumem a condição de estudante, quer quanto aos requisitos para a atribuição de tal condição.

Nestes termos, o Governo no uso das faculdades conferidas pela alínea e) do Artigo 111.º da Constituição da República, adopta e submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Resolução:

Artigo Único

É aprovada para ratificação o Acordo de Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados Membros da CPLP, em apenso, em Língua Portuguesa, e dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 07 de Março de 2017.

- Dr. Patrice Emery Trovoada, Primeiro-Ministro e Chefe do Governo.
- Dr. Afonso da Graça Varela da Silva, Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares.
 - Dr.ª Ilza dos Santos Amado Vaz, Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos.

15 DE MAIO DE 2017 74

Sr. Urbino José Gonçalves Botelho, Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades.

República Democrática de São Tomé e Príncipe Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Gabinete do Secretário-Geral Serviços Jurídicos e Tratados

Para os devidos efeitos, os Serviços Jurídicos e Tratados, do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades declara que os documentos abaixo indicado estão em conformidade com os originais.

- 1. Acordo sobre a concessão de visto para estudantes nacionais dos estados membros da CPLP.
- 2. Acordo sobre a isenção de taxas e emolumentos devidos à emissão e renovação de autorizações de residência para os cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.
- 3. Acordo sobre estabelecimento de requisitos comuns máximos para a instrução de processos de visto de curta duração.
- 4. Acordo sobre concessão de visto temporário para tratamento médico a cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.
- 5. Acordo sobre concessão de vistos de múltiplas entradas para determinadas categorias de pessoas.
- 6. Acordo sobre estabelecimento de balções específicos nos postos de entrada e saída para o atendimento de cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Por ser verdade, a presenta declaração é assinada e carimbada com o selo em uso neste Ministério.

São Tomé, 09 de Março de 2017 O Secretário-geral, Francisco Fernandes, (Embaixador)

Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados Membros da CPLP

A República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República de Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa, a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República Democrática de Timor-Leste, na qualidade de Estados membros da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa.

Considerando que um dos principais objectivos da Comunidade de Países da Língua Portuguesa – CPLP – é o reforço dos laços entre os povos de língua portuguesa, e nesse sentido a promoção de medidas que facilitem a Cidadania e Circulação de pessoas no espaço da CPLP;

Considerando que os estudantes constituem um segmento importante da Comunidade, merecedor de enquadramento jurídico próprio, e que a mobilidade estudantil contribui para a integração dos povos e para o dinamismo e consolidação da Comunidade;

Reconhecendo a necessidade de regulamentação específica, no âmbito da circulação, quer para aqueles cidadãos que assumem a condição de estudante, quer quanto aos requisitos para a atribuição de tal condição;

Considerando, ainda, o disposto em Resolução em matéria de Cidadania e Circulação pelo Concelho de Ministro da CPLP, desde a III Conferência de Chefes de Estados e de Governo, realizada em Maputo, em 2000:

A República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República de Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa, a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República Democrática de Timor-Leste, adiante designadas como «Partes», acordam no seguinte:

Artigo 1º (Objecto)

As Partes decidem adoptar normas comuns para a concessão de Visto para estudantes nacionais dos Estados-membros da CPLP.

75 II Série – Número 8

Artigo 2º Definição

- 1. Para efeito do presente Acordo, consideram-se:
- a) Estudantes, os cidadãos de um Estado-membro, aceites ou inscritos em curso académico ou técnico-profissional, comum mínimo de duração de 3 (três) meses, leccionando em estabelecimento de ensino reconhecido, situado noutro Estado-membro.
- b) Estabelecimento de ensino reconhecido, o estabelecimento de ensino público, reconhecido pelas normas de cada Estado-membro.
- 2. As autoridades dos Estados-membros manterão, nos seus sítios electrónicos, lista actualizada dos estabelecimentos de ensino por eles reconhecidos ou informação os serviços competentes da lista actualizada dos estabelecimentos de ensino atrás referidos.

Artigo 3º Prazos

- 1. O pedido de Visto deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias após aceitação da candidatura a estabelecimento de ensino reconhecido, definido na alínea b) do Artigo 2º.
- 2. A decisão sobre o pedido de Visto deve ser tomada no mais curto espaço de tempo possível, que não poderá ultrapassar os 30 (trinta) dias.
- O Visto para estudo terá a duração mínima de 4 (quatro) meses e máxima de 1 (um) ano.
- 4. A continuação dos estudos permite que o pedido de renovação da autorização de estada seja apresentado 30 (trinta) dias antes de expirar o prazo de validade da autorização original, devendo para esse efeito o estudante fazer prova de frequência e de inscrição para o período lectivo seguinte num dos estabelecimentos de ensino reconhecidos.

Artigo 4º

Documentos exigíveis

- 1. Para a concessão de Visto para estudante da CPLP, os serviços responsáveis de cada Estadomembro exigirão apenas os documentos indicados na seguinte lista:
- a) Documentos de viagem com validade superior a 6 (seis) meses à data da solicitação do respectivo visto e nunca inferior ao período de estada previsto;
- b) Duas fotografias iguais e actuais, tipo passe (3x4 cm) a cores;
- c) Documento comprovativo da aceitação da candidatura ou da inscrição em estabelecimento de ensino reconhecido:
- d) Prova de meio de subsistência;
- e) Certificados médicos conforme as exigências do Estado de destino;
- f) Certidão de registo criminal ou equivalente, quando exigido pelo Estado de destino;
- g) Seguro médico de saúde ou comprovativo de que o estudante se encontra abrangido por outro sistema que lhe garante o acesso a cuidados de saúde no Estado de destino, quando exigido por este.
- 2 Tratando-se de pedido de visto respectivamente a menor ou incapaz, sujeito ao exercício de poder paternal ou de tutela, deve ser apresentada a respectiva autorização.

Artigo 5º

Suspensão

- 1. Cada Estado membro reserva-se o direito de suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo, de saúde pública ou de obrigações internacionais, dando de imediato conhecimento, por via diplomática, aos demais Estados membros e ao Secretário Executivo da CPLP.
- 2. A suspensão referida no número anterior produz efeitos a partir da data de recepção da notificação.
- 3. A suspensão não prejudicará a continuação e a conclusão dos estudos dos estudantes já comtemplados com visto concedidos ao abrigo do presente Acordo.

Artigo 6º Denúncia

- 1. Qualquer Estado membro poderá denunciar o presente Acordo, mediante notificação ao Secretário Executivo da CPLP que, por sua vez, a comunicará, de imediato, aos Estados membros.
- 2. A denúncia produzirá efeito 60 (Sessenta) dias após a data da recepção da notificação pelo Secretário Executivo d CPLP.

15 DE MAIO DE 2017 76

Artigo 7º

Interpretação autêntica

1. As dúvidas resultantes da interpretação ou aplicação deste Acordo serão resolvidas por consenso entre os Estados membros.

2. Os Estados membros permutarão informações e sugestões relativas às medidas apropriadas â boa execução deste Acordo.

Artigo 8º Entrada em vigor

- 1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estadosmembros tenham depositado, na Sede da CPLP, junto ao Secretário Executivo, os respectivos instrumentos de ratificação ou documentos equivalentes que os vinculem ao Acordo.
- 2. Para cada um dos Estados-membros que vier a depositar posteriormente, na Sede da CPLP, junto ao Secretário Executivo, o respectivo instrumento de ratificação ou documentos equivalente que o vincule ao Acordo, o mesmo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da entrega do aludido instrumento.

Feito e assinado em Lisboa, 2 de Novembro de 2007.

Pela República Federativa do Brasil;

Pela República de Cabo verde;

Pela república da Guiné-Bissau;

Pela República de Moçambique;

Pela República Portuguesa:

Pela República de São Tomé e Príncipe;

Pela República Democrática de Timor-Leste